



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 305 /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente má gestão do **CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CES** pelos dirigentes da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM**, e possível omissão/obstáculo de desempenho da função normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora de controle social da política estadual de saúde, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Considerando a função fiscalizatória deste Ministério Público, no tocante à gestão dos serviços de saúde, e tendo em vista o dever de fiscalização que compete ao Conselho Estadual de Saúde, requisitamos dos conselheiros informações e cópia de documentos obrigatórios segundo o regime de Lei Complementar n. 141/2012, conforme anexos.

2. Após análise preliminar da documentação encaminhada, e com o objetivo de registrar informações e pleitos relacionados com a adequada condição de trabalho do Conselho Estadual de Saúde, visando aferir se o Conselho exercer adequadamente suas atribuições, realizamos reunião de trabalho no dia 28 de junho, onde presentes estavam os conselheiros estaduais

ASSINADO EM 08/07/2017 ÀS 15:15h



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

Gilson Aripuanã, Cecília Leite, Ruy Guilherme, Ronaldo André e Roberto de Assis.

3. Durante reunião os conselheiros relataram, que:

- a) o conselho vem sendo desestruturado durante anos pela falta de atenção, quanto aos aspectos econômicos e financeiros, dos secretários que passam pela pasta (Recomendação n. 246/2017-MP-RMAM);
- b) os contratos firmados pela SUSAM não são encaminhados ao Conselho para análise;
- c) o Plano emergencial, proposto pelo Governo do Estado, não foi avaliado pelo Conselho (Ofício n. 558/2017/MP/RMAM);
- d) a falta de controle administrativo, com ônus ao erário, de pacientes em Tratamento fora do Domicílio – TFD, com favorecimento a casos de fraude (Ofício n. 559/2017/MP/RMAM);
- e) a abertura de curso de medicina e odontologia na faculdade Fametro, mediante autorização da SUSAM, sem audiência do Conselho (Ofício n. 556/2017/MP/RMAM);
- f) irregularidades na investidura de novos membros do CES, por falta de critérios claros de representatividade e de requisitos pessoais (Ofício n. 557/2017/MP/RMAM).

4. A fim de obter informações sobre os pontos suscitados, expedimos os Ofícios n. 556, 557, 558 e 559/2017/MP/RMAM, ao secretário na época, Sr. Vander Rodrigues Alves, que deixou de responder as requisições correspondentes aos ofícios de n. 556, 557 e 558/2017/MP/RMAM, o que constitui justo motivo para multa do inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte. Reiteramos as requisições pendentes, por intermédio de assessora jurídica, ao atual secretário Dr. Francisco Deodato Guimarães, que deixou de responder as requisições de Ofício n. 556 e 558/2017/MP/RMAM, sem justificativa, o que também constitui justo motivo para multa do inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

5. Com relação à denúncia objeto do Ofício n. 559/2017/MP/RMAM, o ex-Secretário Vander Alves, por meio do Ofício n. 6845/2017-GSUSAM, sobre o TFD, informa que todos os pacientes que precisam permanecer no destino, só obtém o direito à continuidade do recebimento das diárias após o envio de documento informando que o paciente continua em tratamento, ainda sem previsão de alta, e que esse procedimento deve ser repetido a cada 30 dias para o recebimento da ajuda de custo. No entanto, o ex-gestor não apresentou qualquer documento que comprove o cumprimento das diretrizes do Manual do Programa Federal, assim como fiscalização de que a verba está sendo aplicada corretamente.

6. Com relação ao objeto do Ofício n. 557/2017/MP/RMAM, o Secretário Francisco Deodato, por meio do Ofício n. 9036/2017-GSUSAM, encaminhou cópia do Ofício n. 001/2017, com o parecer da Comissão Especial – CES/AM. Em análise preliminar dos documentos, observa-se que os representantes indicados pelas Instituições, Movimentos Destinados à Proteção e a Assistência de Portadores de Doenças Crônico-Degenerativas, Fórum Permanente em Defesa da Saúde do Estado do Amazonas, Movimento Popular em Saúde – MOPS e Federações dos Movimentos Populares e Sociais do Estado do Amazonas não enviaram ao Conselho todos os documentos comprobatórios previstos no Regimento Interno e exigidos pela Comissão Eleitoral. Não nos foi informado se houve continuidade com esse processo eleitoral ou se houveram novas indicações para conselheiros. Há, pois, suspeita de irregularidade na representação social e constituição do CES.

7. Tendo em vista as manifestações dos conselheiros sobre a falta de atenção, condições mínimas de funcionamento por parte da Secretaria de Saúde, e os termos da Lei Estadual n. 2.211/1993, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual, expedi Recomendação n. 246/2017-MP-RMAM, ao Dr. Francisco Deodato Guimarães no sentido de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

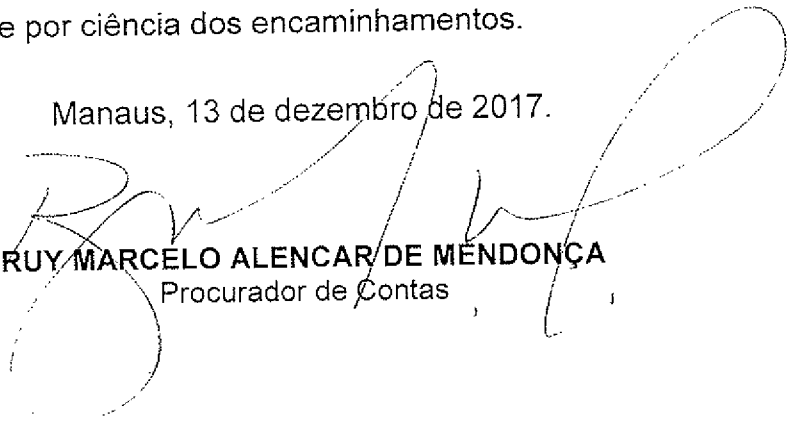
orientar os membros do CES quanto as suas atribuições e prerrogativas, na forma da lei.

8. Mediante Ofício n. 9076/2017-GSUSAM, o Secretário Francisco Deodato, informa que os termos da Recomendação n. 246/2017-MP-RMAM serão submetidos ao Conselho na pauta da próxima reunião, sem especificação de datas.

9. Não há nada de concreto até aqui comprovado sobre a resolução dos casos denunciados e a normalização da constituição e funcionamento do CES. Portanto, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e omissão de providências para superar as irregularidades assim como de definir a responsabilidade dos Secretários envolvidos, assegurado a estes contraditório e ampla defesa, na esteira do devido processo legal de controle externo.

10. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 13 de dezembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas